



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.725580/2014-75</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.469 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação:

*Trata o presente processo do auto de infração, às fls. 3/49, lavrado para a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 191.250,58, referente à multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:*

*I) Nas DI n° 09/1226225-1, 09/1403266-0, 09/1447904-5, 09/1700849-3 e 10/0099770-9, a importadora classificou incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*A fiscalização procedeu à análise da classificação fiscal, pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), concluindo pelo enquadramento na NCM 2934.99.39, sendo que havia sido declarado nas DI o código NCM 2918.30.90. Verificou ainda que a importadora utilizou a NCM 2934.99.39 em todas as demais DI. Apesar do erro de classificação fiscal, não há diferença tarifária, cabendo somente a penalidade tipificada no inciso I do art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro<sup>1</sup>.*

*I) Nas DI n°12/0647004-8, 12/0647712-3, 13/1006604-5, 13/1229968-3, 13/1326351-8 e 13/1563206-5, a importadora não informou a vinculação existente entre ela e a exportadora.*

*A fiscalização constatou que a DAIICHI SANKYO CO, LTD, matriz japonesa, detém 99,99% do capital social da importadora, podendo-se dizer que controla as operações da filial brasileira, tendo ainda observado que, na maioria das DI registradas, foi declarado este vínculo. As empresas devem ser consideradas vinculadas, nos termos do disposto no §4º do art. 15 do AVA-GATT<sup>2</sup>. Tratando-se de informação relevante relacionada à valoração aduaneira, conforme o art. 4º e o item 44.1 do Anexo Único da Instrução Normativa (IN) SRF n° 680, de 2 de outubro de 2006, esta incorreção configura a prestação de informação de natureza administrativa-tributária inexata, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, cabendo a penalidade tipificada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, c/c o art. 69, §1º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro.*

*Devidamente cientificada pela via postal (fls. 160/163), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 168/178), na qual, alega que:*

*- O fiscal reconhece que se trata de classificação complexa, haja vista que teve que se debruçar em explicitações de natureza química e estudos, entre os quais tese de doutorado;*

*- A própria peça fiscal reconhece expressamente que os fatos objeto desta ação fiscal não ensejaram diferença de impostos e de contribuições e que, no grande universo de DI registradas, a atuada declarou corretamente o código da NCM, resumindo-se apenas a um pequeno número de DI; as classificações em comento também não ensejam tratamentos administrativos diferentes;*

*- O dispositivo em questão objetiva impedir as ocorrências de subfaturamento e as fraudes aduaneiras, notadamente as praticadas pelas empresas fantasmas e laranjas;*

*- O enquadramento é atípico, pois prestou muitas informações sobre a*

*produto;*

- *É de se aplicar os princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a multa tributária não pode ultrapassar determinado percentual do valor do tributo, cita jurisprudência;*
- *Quanto à multa pela não declaração da existência de vinculação entre a exportadora e a importadora, esta informação não faz parte do rol administrativo do art. 21, §1º, inciso I a IX da IN SRF nº 680, de 2006, nem do próprio texto legal penal;*
- *Declarou os elementos necessários aos controles apropriados, como a origem e procedência da mercadoria, os nomes e outros dados das pessoas da relação comercial da operação; preço unitário e valor das mercadorias; destinação e emprego das mercadorias; descrição da mercadoria pelo seu nome, e outros dados; nível de alíquota ad valorem dos tributos e contribuições;*
- *Ocorreu simples erro na preparação dos documentos relativos ao lançamento do imposto de importação (DI), sem repercussão fiscal, tributária, financeira ou cambial às operações correspondentes;*
- *É ilegal a aplicação de tal multa, não bastando a propalada inexistência da informação para justificar a imposição de multa desproporcional e atípica;*
- *A informação é apenas subsidiária, mas antes de tudo, para fins penais, há de estar prevista na lei como suscetível de multa;*
- *Requer que a ação fiscal seja julgada improcedente e insubsistente.*

A despeito da defesa apresentada pela Contribuinte, os membros da 11ª Turma de Julgamento da DRJ09, julgaram improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

Obrigações acessórias

*Período de apuração: 14/09/2009 a 12/08/2013 MULTA*

*REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.*

*Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO. VINCULAÇÃO ENTRE IMPORTADOR E EXPORTADOR.*

*Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela prestação de informação incorreta sobre a vinculação entre o importador e o exportador, na declaração de importação.*

*Tributário Mantido*

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa, assim como a prescrição intercorrente nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1998.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre de autuação por ter a Recorrente classificado mercadoria incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, com aplicação de multa.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por suposta interposição fraudulenta na modalidade presumida.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior<sup>1</sup>, vejamos:

“(…)

*No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.*

*Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.*

*Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.*

*Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.*

(…)

*Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos*

(…)

*Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.*

(…)

<sup>1</sup> ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 11/11/2014 até o seu julgamento em 14/03/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**